

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescido do art.236-A, com a seguinte redação:

“Art.236-A. O patrulhamento ostensivo e a fiscalização de trânsito e das operações de transporte realizados pela Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares, por agências reguladoras e pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas datas em que se realizarem as eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

§ 1º A abordagem de veículos e condutores será legítima para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime.

§ 2º Em qualquer hipótese que não as elencadas no §1º, eventual necessidade de bloqueio de vias deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.



§ 3º Este dispositivo não se aplica aos casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da República Federativa do Brasil é o exercício da cidadania conforme vemos logo no artigo 1º da Constituição Federal. A cidadania, como bem descreve o artigo 14, da Constituição, é praticada por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos. Deste modo, o Estado tem o dever de garantir que todo cidadão possa exercer livremente o seu direito de votar, sempre que for chamado a se manifestar, quer nas eleições periódicas para escolha de seus representantes, quer em plebiscitos e referendos.

Lamentavelmente, temos visto, em tempos recentes, o uso da máquina pública para embaraçar o exercício do voto, em manifesto desacordo com as normas constitucionais e legais. Durante as eleições de 2022, foi largamente noticiado que a Polícia Rodoviária Federal teria utilizado diversos subterfúgios para impedir que eleitores pudessem se deslocar para votar. O uso imotivado de operações de trânsito (*blitz*) nas rodovias federais foi o principal instrumento de coação registrado naquele certamente eleitoral.

A situação narrada foi tão grave que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública editaram a Portaria Conjunta nº 1, de 19 de setembro de 2024, para estabelecer regras específicas para a atuação da Polícia Rodoviária Federal nos dias 6 e 27 de outubro de 2024, datas em que ocorreram as eleições de 2024.

Embora a iniciativa seja louvável e oportuna e procure impedir a reiteração das condutas ilícitas verificadas em 2022, a Portaria Conjunta nº 1 tem alcance limitado porque circunscrita às eleições de 2024 e à atuação específica da Polícia Rodoviária Federal. Nossa proposição, portanto, visa



estender o conteúdo da Portaria Conjunta nº 1 para outros órgãos e agências de todos os entes federativos. Além disto, esta vedação passará a vigor para todos os pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, tornando-se desnecessária a publicação de novas portarias a cada eleição.

Neste sentido, entendemos ser oportuno modificar o Código Eleitoral, em particular a parte relativa às garantias eleitorais, para introduzir o regramento referente ao patrulhamento ostensivo e a operações de trânsito realizados por agências reguladoras e por quaisquer dos órgãos que integrem o sistema nacional de trânsito.

Em síntese, como regra geral, propomos que o patrulhamento ostensivo e as operações de fiscalização e de trânsito realizados pelas agências reguladoras, Polícia Rodoviária Federal, pelas Polícias Militares e pelos órgãos e entidades executivos municipais, nas datas em que se realizarem as eleições, plebiscitos e referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

Trata-se, a rigor, de um desdobramento do regime de garantias previsto no Código Eleitoral, pois o artigo 234 dispõe que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. Além disto, reforça as salvaguardas existentes, sobretudo a prevista no artigo 236 que proíbe a prisão ou detenção de eleitor cinco dias antes e até quarenta e oito horas após o encerramento da eleição.

Vê-se, portanto, que nossa proposição está em perfeita sintonia com o Código Eleitoral ao criar salvaguarda específica aplicável tão-somente nas datas em que ocorrerem as eleições, com inequívoco intuito de minimizar a prática de atos arbitrários que comprometam a higidez do processo eleitoral.

Por último, salientamos que a proposição é suficientemente cuidadosa para prever situações excepcionais nas quais ações de fiscalização se fazem necessárias, em especial em caso de prática de crimes, de risco à segurança e à integridade das pessoas, prevenção de acidentes e socorro de vítimas.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Apresentação: 12/11/2024 15:35:24.787 - Mesa

PL n.4334/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247924342900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



\* CD 247924342900 \*